

DERECHO EDUCATIVO: EDUCACIÓN, INTEGRACIÓN CONTINENTAL Y DESCOLONIALIDAD

DO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU FERREIRA, FRANCISCLEIDE¹
Universidad Nacional de Rosario - AR

RESUMEN

Frente a los desafíos que impone la globalización, surgen diferentes formas de convivencia entre los seres humanos y nuevas formas de regulación de estas relaciones, entre ellas el derecho educativo. En este contexto, la relevancia social de la educación adquiere un papel decisivo en la libre determinación de los pueblos, asumiendo la perspectiva de un proceso permanente, integral e integrador que impulsa la construcción de saberes referenciados, encontrando su génesis y su fin en la propia convivencia con otros seres humanos. Descontinuando la lógica de dirigir las ideas, rompiendo con los paradigmas colonizadores, la educación se presenta como un medio para transformar realidades, preparándose para el ejercicio pleno de la ciudadanía, para la transformación social y cultural de las naciones.

Palabras clave: Convivencia, Integración, Descolonialidad, Derecho Educativo, Educación.

ABSTRACT

Faced with the challenges imposed by globalization, different ways of coexistence between human beings and new forms of regulation of these relationships arise, including the educational law. In this context, the social relevance of education takes on a decisive role in

¹ Advogada; Pedagoga; Doutoranda da Universidade Nacional de Rosário - Argentina; Servidora Pública da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal; Diplomada em Educação Superior pela Univerdad Mayor San Andrés -Bolívia; Pós-graduada em Coordenação Pedagógica pela Universidade de Brasília- Brasil; Integrante do Observatório Internacional de Inclusão, Interculturalidade e Inovação Pedagógica (OIIIPe) e do Grupo de Pesquisa Performance e Pedagogia Wolfsohn-Molinari.

the free determination of peoples, assuming the perspective of a permanent, integral and integrative process that drives the construction of referenced knowledge, finding its genesis and its end in the very coexistence with other human beings. Discontinuing the logic of directing ideas, breaking with colonizing paradigms, education presents itself as a means to transform realities, preparing for the full exercise of citizenship, for the social and cultural transformation of nations.

Keywords: *Coexistence, Integration, Decoloniality, Educational Law, Education.*

DIREITO EDUCACIONAL: CONCEITOS FUNDANTES

A EDUCAÇÃO, EM QUALQUER FORMA DE APRESENTAÇÃO –informal, não-formal ou institucionalizada²– é algo inerente ao ser humano, de caráter permanente, essencial na vida de qualquer ser humano, implica, de maneira direta ou indireta, implica em relações humanas. Sendo assim, por implicar relações sociais, por ser necessário estabelecer regras de convivência de maneira a defender a harmonia social, que o Direito³ aparece. Nas palavras de Di Dio (1982, p.26) –o Direito estabelece e sistematiza as normas necessárias para assegurar o equilíbrio das funções do organismo social, a cujos membros são coercitivamente impostas pelo poder público–.

Em vista disso, o Direito (Educativo) deve existir em função da realidade social a qual se destina, deve estar relacionado com a sociedade e a realidade que

² Informal: transmissão primária e comunitária de valores e conhecimentos transmitidos pela simples convivência; domiciliar/não-formal: meio deliberado de ensino e aprendizagem, em alguns países legalmente permitida e reconhecida como formal; e educação institucionalizada/formal: oficialmente reconhecida pelo Estado.

³ Conforme assevera Motta (1997), o Direito é o padrão objetivo do justo, eis a primeira ideia fundamental. Todos os indivíduos, em qualquer meio social, possuem um senso de justiça e proferem julgamentos, de aprovação ou de reprovação, perante cada fato da vida social. Dessa forma, através da expressão livre e espontânea dos membros do grupo social, vão se revelando os procedimentos que a sociedade considera justos. Esses procedimentos, convertidos em normas jurídicas fundamentais, constituem um padrão objetivo de justiça. Assim, pois, o Direito autêntico não é mera expressão da preferência de alguns grupos, mas é o reflexo do sentimento generalizado de justiça. Em consequência, perante qualquer situação de conflito não se pode e nem se deve procurar um critério individual e subjetivo do justo, porque já existe um padrão objetivo, representado pelo Direito. O Direito, padrão objetivo do justo, é muito mais que uma simples forma. Expressando juízo de valor, resultante do sentimento generalizado de justiça, mesmo quando aparentemente só cuidem de formalidades –porque essas formalidades são caminhos para objetivos maiores– as regras jurídicas sempre têm conteúdo, que, com maior ou menor aproximação, se vincula aos valores fundamentais da convivência humana. Por tal motivo, não basta que as regras, na sua elaboração ou na sua aplicação, atendam às exigências lógicas ou filosóficas, se estiverem desligadas da realidade. Para que o Direito não seja enunciado meramente formal, é preciso que tenha eficácia.

se vive. Uma nação que pretenda progredir e se desenvolver democraticamente, de forma a desfazer-se de seus complexos coloniais, disjungindo preconceitos, privilégios e estereótipos, necessariamente precisa estabelecer e garantir instrumentos, ao mesmo tempo de disciplinamento social e de efetivação da prestação educacional. Nesse sentido ressalta Nader (1996):

A sua missão [do Direito] não é, como no passado, apenas a de garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla, é a de promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção de riquezas, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional. (Nader, 1996, p. 32)

Em consonância aos ensinamentos de Ferreira (1991) e Di Dio (1982), discutir sobre o Direito e a sociedade brasileira é imprimir a necessária importância aos dispositivos legais, pois além de estabelecer os direcionamentos gerais da organização da sociedade e da convivência entre os seres humanos, também significa fornecer a contribuição essencial para a solução das contendas jurídicas que, a qualquer tempo, possam aparecer entre estudantes, professores, técnicos, orientadores educacionais, administradores envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Pode-se afirmar, nesse contexto, que uma sociedade sem um forte sistema jurídico é uma sociedade que está fadada aos desequilíbrios internos, aos proveitos individuais em detrimento ao bem-estar coletivo, ao reforço das desigualdades sociais e da lógica colonialista de apropriação econômica, social, política e cultural. Motta (1997) alerta para a necessidade de ultrapassar a enfática declaração constitucional do direito público subjetivo à educação, para estabelecermos, nas palavras de Ferraz (1983), relações juspedagógicas de enfrentamento de forma a garantir que o dever do Estado seja efetivamente cumprido e exigido quando assim se fizer necessário.

EDUCAÇÃO, INTEGRAÇÃO CONTINENTAL E DESCOLONIALIDADE

Historicamente há uma incessante busca pela explicação das adversidades e sucessos da humanidade. A educação tem sido um tema de central preocupação e relevância entre os povos. Apesar dos discursos políticos partidários de que a educação é o cerne das inquietações e responsabilidades dos governos, e que somente a partir dela seria possível uma mudança efetiva e permanente de mentalidade (social, política e econômica), é preciso que haja um esforço coletivo por parte dos pensadores, que codificam e decodificam tal discurso no sentido de pensar tal dinâmica para além dos processos áulicos tradicionais. Tornar-se essencial superar

esse lugar comum do ensino e aprendizagem em que os pensamentos e práticas correntes foram domesticados.

A educação escolar na América Latina, por exemplo, manteve um lugar estratégico ao longo dos séculos, mas com o sentido de doutrinar para um fim específico, voltada para o momento histórico que se vivia e para os interesses vigentes. Tal fato se deu sob a escusa do pretensão crescimento econômico e da não declarada, mas almejada, igualdade de sucesso e oportunidades, tal qual os países da América do Norte, sobretudo os Estados Unidos da América:

A América Latina, que surge como ideia no início do século XV como sendo um único grande bloco de países unidos em busca de um bem comum, e que adquire a maturidade étnica e cultural durante os séculos seguintes até o então século passado, tem nos sistemas educativos públicos a crença que por meio da escolarização seria possível construir uma identidade nacional em territórios específicos. Para os pensadores a favor da construção de um bloco continental único, cujo o objetivo é fixar políticas econômicas de interesse comum entre os países do continente, e contra o imperialismo americano, a educação exerce um papel fundamental, porque para eles a integração econômica deve estar acompanhada da integração política e cultural. Do Socorro. (2018, p.4)

Da mesma maneira que as nações desenvolvidas, a América Latina almejava alcançar seu pleno desenvolvimento e avultava um planejamento educacional de agregação, idealizado por um grupo de profissionais especialistas da área, com uma técnica de ordenamento da realidade com caráter integrador dessa mesma realidade. Em outras palavras, se elaboravam planos de desenvolvimento para todo o país e também para o recém bloco integrador de países da América do Sul. No entanto, desafortunadamente, os sistemas escolares eram pensados, quase que exclusivamente, para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, no dinâmico e atual processo de transformação social, impulsionado pela globalização, a educação precisa estar atenta às necessidades sociais contemporâneas, como por exemplo, a de romper com a lógica colonialistas das ideias, ou seja, para fazer frente às desigualdades dos países e acelerar os processos de desenvolvimento econômico, a educação precisa permear todo e qualquer debate dos Estados⁴, isso porque é por intermédio da educação que se pode empreender projetos que assegurem o pleno desenvolvimento da cidadania:

⁴ Para o mundo jurídico e para esse artigo leia-se a definição de Estado como uma figura abstrata criada pela sociedade. Entende-se também que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público. Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9.

Não se pode pensar o processo de humanização do homem independentemente de um povo, de uma cultura, de uma circunstância histórica, de uma comunidade nacional. Por isso, a cada configuração histórico-cultural corresponde uma auto-compreensão do homem e, conseqüentemente, toda educação que nela se elabore, mesmo visando à realização do homem em suas dimensões universais, reflete, necessariamente, o espírito de sua época, a vida e a alma de sua cultura. (Sucupira, 1993, p. 21)

Sendo assim, nesse contexto, a educação se apresenta como condição imprescindível para o desenvolvimento de um povo, é a forma que o indivíduo encontra de participar na vida social, política, econômica e cultural de seu país, permitindo que o homem possa exercer o seu direito de participar ativa e responsavelmente nas decisões que, de forma direta ou indireta, irá definir os rumos da sua sociedade e de seu país (Motta, 1997).

Portanto, é fundamental considerar a realidade histórica de cada nação. Segundo Arroyo (2008), necessário se torna adotar a perspectiva do processo de conhecimento histórico dos povos, mesmo que seja uma história de submissão, de subserviência, de segregação e de silenciamento, também é – e foi – possível a produção do conhecimento.

Ou seja, de acordo com Arroyo (2008) é essencial fazer um recorrido histórico probo e escrupuloso de todos os aspectos que compõem aquele determinado povo, para que seja exequível entender o legado das instituições educativas, pois, assim, cada nação terá a possibilidade de vislumbrar perspectivas futuras de crescimento e desenvolvimento lúcido, emancipatório e descolonizador da educação.

Nesse sentido Barrios (2011) afirma que para entender as realidades latino-americanas e suas demandas, é preciso antes compreender as mudanças significativas pelas quais passaram as concepções dos processos de integração e considerar o surgimento de uma nova autoconsciência desses povos latino americanos.

Durante várias décadas os povos latino-americanos importaram as teorias educativas, apropriando-se delas como se fossem originariamente suas, usando como base para suas políticas públicas algo que em quase nada tinha a ver com as realidades dos povos da América Latina⁵. Da mesma maneira que entravam pelos por-

⁵ América Latina é uma denominação criada para designar os países do continente americano que foram colonizados por países europeus de idiomas latinos, sendo que estes países adotaram línguas oficiais como espanhol, português ou francês. A América Latina, portanto, não é limitada pela questão político-territorial, mas tem como base os aspectos culturais relativos ao processo de colonização dos países. No continente americano existe ainda uma outra divisão que é a América Anglo-Saxônica, a qual é abrangida pelos países que possuem como idioma oficial a língua inglesa. A América Latina é constituída por quase todos os países que estão localizados

tos barcos com mercadorias manufaturadas, também estavam sendo importadas ideologias e sistemas culturais imitativos dos centros das burguesias comerciais, sobretudo os da América do Norte e os Europeus.

Segundo Barrios (2011) o que se assumiu como sendo um ideal de cultura, acabou por disseminar um sentimento e uma postura altamente danosos de “inferioridade natural”, na qual os povos latinos seriam incapazes de chegar ao estado mais perfeito da humanidade, qual seja, o reino da razão.

El indio y el mestizo, es decir nosotros, éramos vistos como castas inferiores. Ni qué hablar del negro y del mulato. Y, además, todos nuestros males provenían del atraso político, técnico, educativo, de la herencia española y de la iglesia católica. [] Por lo tanto, había que educar para otro tipo de hombre, para desterrar la –barbarie original–. (Barrios, 2011, p. 30)

Nesse sentido, e com o surgimento dos Estados Unidos como o primeiro grande estado continental da era industrial, dispendo de um poder político, econômico, cultural, militar, tecnológico e científico quase que ilimitado, os povos latino-americanos viram no positivismo –orientação ideológica da América do Norte– o instrumento político e econômico de salvação, que permitiria ascender ao status de grande nação, deixando de lado o sofrimento e o estigma de povo inferior, tendo assim a sua (possível) segunda independência.

A ideia de segunda independência, segundo Barrios (2011), remonta ao princípio do século XX quando se percebe a urgência da liberação ideológica e política

na América do Sul e na América Central, excetuando-se, no caso dos países sul-americanos a Guiana e o Suriname, e dos centro-americanos Belize, os quais são países originários de língua germânica. No caso da América do Norte, apenas o México é um país latino-americano, e dentre os países insulares da América Central são latino-americanos Cuba, Haiti e ainda a República Dominicana. Em sua totalidade, são países considerados como latino-americanos a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, Cuba, o Equador, El Salvador, Guatemala, o Haiti, Honduras, o México, Nicarágua, Panamá, o Paraguai, Peru, a República Dominicana, Uruguai e ainda a Venezuela. Fonte: <https://www.estudopratico.com.br/america-latina-origem-do-nome-e-economia>.

De acordo com Fanfani (2011), a América Latina é uma unidade cultural com raízes e destino comum, ou seja, é uma unidade na diversidade, é o resultado de uma mescla ou mestiçagem de povos originários (diversos entre si) com culturas de diversa procedência (Europa, África, Ásia, etc.).

⁶ Maluf (1995) preceitua que nação é uma entidade de direito natural e histórico. Conceitua-se como um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e ideais. Ou seja: “[...] A Nação é anterior ao Estado. Aliás, pode ser definida como a substância humana do Estado. Como afirmou Clovis Beviláqua, o agrupamento social precede aos primeiros rudimentos do Estado, sendo resultante da ação combinada de certos institutos naturais. Pode-se dizer, como Miguel Reale, que a nação “é um Estado em potência”. (1995, p. 17)

dos povos da América Latina. Algo havia nascido do sofrimento que permitiu que os povos latinos despertassem a partir da experiência da dor. As derrotas foram experiências de vida pessoal e comunitária, nas quais o sofrimento passou a ser um guia. Os povos latino-americanos perceberam que não precisavam ser inferiores aos outros povos. Era preciso, portanto, ultrapassar às cidades-estados para poder chegar ao estado continental. Esse foi o primeiro passo rumo à segunda independência, no entanto, ainda não resolvida.

Barrios (2011) assevera que a geração latino-americana dos 900 entendia que o único horizonte e, portanto, paradigma de toda ação é a Grande Pátria, isto é, os Estados Unidos da América do Sul, na América Latina. E, ao contrário da primeira independência, eles incorporam o lado português da América, ou seja, o Brasil. A segunda independência somente poderia ser realizada, portanto, com a unidade, como fez San Martín e Bolívar e como Perón, instituindo o novo ABC (Argentina, Brasil e Chile), integrando o polo lusitano (brasileiro) com todo o polo hispânico da América do Sul.

Por conseguinte, segundo Barrios (2011), regressava-se, assim, com um programa atualizado no século XX, qual seja, a era dos Estados continentais industriais. Se tratava de uma volta à realidade ibero-americana, na qual buscava-se acabar com as imperfeições do passado. Surgiu, então, a consciência da incorporação da universalidade do que é próprio a cada nação, valorizando a pluralidade na integração, e que se expressa até a atualidade. Isso fez com que, apesar da consciência das possibilidades e impedimentos de cada Estado-nação, quaisquer tipos de sentimentos de inferioridade pudessem ser superados, mas com a exclusiva convicção de unidade, ou seja, de reintegração política e econômica por meio de uma segunda independência, extremamente primordial, que compreende a educação pela e para a integração, vislumbrando a valorização dos povos rumo à descolonização das ideias.

PARADIGMAS EMERGENTES, DIREITO E EDUCAÇÃO: AVANÇOS POSSÍVEIS

No mundo acadêmico, um paradigma científico representa mais que um conjunto de conhecimentos populares que são socialmente aceitos, representa toda uma forma de percepção da realidade, ou seja, quando se admite um paradigma, automaticamente pressupõe-se a aceitação de regras e normas, implícitas ou explícitas, acerca da maneira que se deve compreender um evento qualquer e, portanto, a maneira que se deve atuar frente a esse evento.

Um paradigma leva consigo normas metodológicas que tornam possível a observação, a seleção e a avaliação de um fato concreto. Em qualquer período da história, a comunidade científica, os pensadores, filósofos, a sociedade como um todo

estão sujeitos a uma série de premissas, de princípios, de ideias acerca de como são as coisas no mundo fático, como se dão e como se relacionam entre si.

Para Kuhn (1997), a palavra –paradigma– pode ser assimilada como sendo as teorias ou as formas científicas de perceber o mundo, sendo vitais para a persecução do progresso da ciência, tendo em vista que se prestam para unir os cientistas em busca de objetivos, regras e práticas similares. Um paradigma traz consigo o surgimento de teorias que impulsionam a uma comunidade científica a adotar novas e diferentes formas de contemplar a realidade.

As realidades e os momentos históricos representam uma lógica e uma dinâmica muito própria de cada sociedade. Quando ocorre uma mudança de paradigma e inicia-se uma concepção diferente da realidade, a ciência, a técnica, a arte, a educação, os valores, as relações humanas, os costumes e a forma de vida também mudam em função desse novo paradigma.

Observa-se, portanto, que as mudanças paradigmáticas, ao longo da história, afetaram –e seguem afetando– o seu próprio transcurso, de forma explícita, frontal ou indiretamente. Tal situação pressiona os indivíduos, e conseqüente os Estados, a se posicionarem frente à essa nova realidade. Por essa razão, o Direito é essencial para estabelecer e assegurar os direitos e as garantias individuais e coletivos em cada sociedade. Segundo Nader (1996, p. 32):

[...] semelhante ao trabalho do sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando, nas leis e nos códigos, o novo Direito. Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo é o seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito.

Nesse sentido, o Direito deve existir, e somente pode ser imaginado, em função do ser humano vivendo em sociedade, ou seja, para defender a harmonia social objetivando o desenvolvimento individual e coletivo, promovendo o bem comum, –o que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso– (Nader, 1996, p.32). O Direito necessariamente precisa estar em total e completa consonância com a realidade, é fundamental que possa ultrapassar a letra da lei e efetivamente cumprir sua função social.

Tendo em vista as relações entre o Direito e suas demais ramificações, pode-se constatar que este possui estreita e essencial vinculação com a Educação. Assim como as demais realidades e práticas sociais, a educação também sofre e necessita regulação jurídica. Nas palavras de Boaventura (2008, p.300), –a Educação é um

conhecimento prático, como queria Aristóteles, que deve ser também cultivado entusiasticamente pelo Direito-.

A Educação, assim como o Direito, ademais de está sujeita às mudanças paradigmáticas, é ampla, pois implica perspectivas históricas, biológicas, psicológicas, sociológicas, éticas, antropológicas que não podem ser fragmentas e analisadas apenas em função do rigor científico. A Educação, como direito social de todos e dever do Estado e da família, auxilia de maneira definitiva na superação das paralisias paradigmáticas, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento crítico, autônomo e livre, de maneira a questionar toda e qualquer forma de fragmentação da realidade, reconhecendo que não existem verdades absolutas ou valores definitivos. A respeito da educação, Martín (1953) asevera que:

Educator es depositar em cada hombre toda la obra humana que le ha antecedido, es hacer a cada hombre resumen del mundo viviente, hasta el día en que vive, es ponerlo al nivel de su tiempo, para que flote sobre él, no dejarlo debajo de su tiempo, con que no podrá salir a flote; es preparar el hombre para la vida. [] demanda dirigir la educación de manera que prepare los hombres para vivir sin ahogo en la patria en que nacieron. (Martín, 1953, p.18)

Todavia, na história da educação brasileira, pode-se perceber distintas e variadas mudanças de paradigmas. No entanto, de uma ou de outra maneira, é perceptível a existência de pontos comuns de convergência, como por exemplo a constante tensão entre a manutenção de privilégios e as desiguais e ineficientes formas de acesso à educação, o que possui estreita relação com o desenvolvimento econômico, social, cultural e político da sociedade brasileira.

Não obstante, a educação deve superar essas dificuldades históricas e caminhar em direção a novas perspectivas. De acordo com Foucault (2014) as sociedades precisam encontrar formas de ruptura frente aos mecanismos de controle e de incessante busca do ser humano pelo poder. Maturana (1996) afirma que a educação é uma ciência e que não deve ser entendida como possibilidade de controle e de dominação da natureza, senão como a possibilidade de compreendê-la.

Anibal Quijano (1992), autor de estudos pós-coloniais, manifesta que a educação deveria constituir-se em integradora da realidade latino-americana, devendo focar na integração e na redistribuição de poder da qual a descolonização da sociedade é um pressuposto e ponto de partida.

La alternativa, en consecuencia, es clara: la destrucción de la colonialidad del poder mundial. En primer término, la descolonización epistemológica para dar paso a una nueva comunicación intercultural, a un intercambio de experiencias y de significaciones, como la base de una otra racionalidad que pueda pretender, con legitimidad, alguna universalidad. Pues nada menos racional, finalmente, que la pretensión de que la específica cosmovisión de una etnia particular sea impuesta como la racional-

lidad universal, aunque tal etnia se llame Europa Occidental. Porque eso, en verdad, es pretender para un provincianismo el título de universalidad. La liberación de las relaciones interculturales de la prisión de la colonialidad, entraña también la libertad de todas las gentes, de optar individual o colectivamente en tales relaciones; una libertad de opción entre las diversas orientaciones culturales. Y, sobre todo, la libertad para producir, criticar y cambiar e intercambiar cultura y sociedad. Es parte, en fin, del proceso de liberación social de poder organizado como desigualdad, como discriminación, como explotación, como dominación. (Quijano, 1992, p. 20)

Nesse sentido da descolonização das ideias, que compreende toda a ação que viabiliza a ruptura de paradigmas colonizadores que geram o entorpecimento e estagnação na construção do conhecimento contextual, a Educação e o Direito são poderosos aliados. Como diria Quijano (1992), é preciso libertar-se do espelho eurocêntrico e estadunidense onde cada vez mais se visualiza uma imagem distorcida da realidade. É o momento de assumir-se enquanto nação, enquanto povo latino-americano, ainda que para isso seja necessário realizar profundas rupturas cognitivas frente às construções dos processos educativos importados e colonizadores que foram sendo assimilados ao longo da história.

A Educação e o Direito, através da teoria e da prática, assumindo paradigmas autênticos, alternativos e plurais, que apontem na direção da construção de uma sociedade mais consciente, livre e democrática devem fazer um esforço simultâneo no sentido de contribuir para a descolonização cultural. No entanto, conforme ensina Sucupira (1993)

Isto não quer dizer que atribuamos à educação uma força e um poder capaz, por si só, de transformar a sociedade em que se insere, mas que dentro da dinâmica total da cultura ela é na verdade um importante instrumento de realização dos fins a que ela se propõe. É que toda educação ajustada e atuante mantém com a cultura a que ela serve uma relação dialética de concordância e assimilação, de crítica e de superação. (Sucupira, 1993, p. 21)

Em outras palavras, tanto a legislação como as práticas cotidianas de cada pessoa, como frequentar ou não às instituições de ensino por exemplo, podem concorrer para o desenvolvimento dos processos de descolonização. Para tal, é preciso recusar e desconstruir os múltiplos legados cognitivos e socioculturais do colonialismo. É basilar desconstruir, portanto, os fundamentos epistemológicos das formas importadas e hegemônicas de conhecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência das ideias perscrutadas até o momento, pode-se depreender que a Educação e o Direito possuem estreita relação, intervindo diretamente na vida de cada ser humano e consequentemente na vida social e coletiva de uma sociedade. Para que a educação possa efetivamente ser acessível à toda a nação, garantindo um processo educativo de qualidade, onde a cidadania e a participação social sejam prioridades, é fundamental que a Educação possa se desfazer do grande óbice que até os dias atuais seguem sendo impostos aos países latino-americanos: a colonização.

A educação começa a rever seus paradigmas, de maneira a perceber que deve ir muito além da mera reprodução de ideologias importadas, ou seja, inicia o processo de compreensão e de mudanças paradigmáticas a partir do surgimento de novas necessidades e prioridades da sociedade e de seus indivíduos.

Isto posto, a educação, que precisa estar pautada na inclusão e integração, precisar deixar de trabalhar para a homogeneização dos povos e das ideias, para ir em busca do respeito às diferenças, à integração nacional, a descolonização ideológica, adaptando-se, assim, à nova realidade de pluralismo econômico, social, político e ideológico.

Nesse sentido, o Direito Educacional, mais que a ciência que conceitua, estuda, sistematiza e elucida a normativa educacional, mais que um ramo novo do Direito, pode ser o meio decisivo de contribuir para garantir que tais objetivos educacionais possam ser alcançados.

Diante ao apresentado, no que tange à integração continental e à descolonialidade, pode-se asseverar que nenhum país alcançará sua plena soberania, a sua identidade como nação, sem o suporte científico e cultural proporcionado pela educação. Somente sob a égide da educação será possível superar a conjuntura histórica perversa de dominação e submissão dos povos latino-americanos.

REFERÊNCIAS

- BOAVENTURA, E.M. (2008). Aspectos jurídicos da Educação. In: Direito Educacional - Aspectos Práticos e Jurídicos. Quartier Latin.
- BOAVENTURA, E.M. (1996). Um ensaio de Sistematização do Direito Educacional. Revista de Informação Legislativa, 33 (131), 31-57.
- BONAVIDES, P. (2000). Ciência Política [Archivo PDF]
<https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/262/1/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica.pdf>
- DALLARI, D. (2004) *Direitos humanos e cidadania*. Moderna.
- DI DIO, R. A. (1982) T. *Contribuição à sistematização do Direito Educacional*. Imprensa Universitária.

- DO SOCORRO, F. (2018). *Formação docente, descolonialidade e globalização: um estudo sobre as possibilidades educativas do Mercosul Educacional*. 56° Congresso Internacional Americanista. Salamanca, Espanha.
- FANFANI, E.T. (2008). *Nuevos temas en la agenda de política educativa*. Siglo Veintiuno.
- FERRAZ, E. F. (1982). *A importância do Direito Educacional*. In especial sobre o Direito Educacional, *Fortaleza: Conselho Estadual de Educação*, (8).
- FERREIRA, Pinto. (1991) *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva.
- GORDILLO, H. E. (1991) *Em el día del maestro*. JORNADA. <http://www.jornada.com.mx/1999/05/17/gordillo.html>.
- KUHN, T S. (1997). *A estrutura das revoluções científicas*. Editora Perspectiva S.A.
- MALUF, S. (1995). *Teoria geral do estado*. Saraiva.
- MARTÍ, J. (1953). *Obras completas*. Editorial Nacional de Cuba.
- MATURANA, H. (1996). *El sentido de lo humano*. Dolmen Ediciones S.A.
- MOTTA, E.O. (1997). *Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. UNESCO.
- NADER, P. (1996). *Introdução ao Estudo do Direito*. Forense.
- PACHECO, C. (1965). *Tratado das Constituições Brasileiras*. Livraria Freitas Bastos.
- QUIJANO, A. (1992). Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Revista Perú Indígena*, 29(13).
- REALE, M. (1994). *Lições preliminares de direito*. Saraiva.
- SUCUPIRA, N. (1980). *Relações entre o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais*. In: Bordignon, G. (2004). Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação. Ministério da Educação da Brasília [Archivo PDF]. http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cme_guiaconsulta.pdf

LEI

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (2012). Vade Mecum. 14. ed. Rideel.